

d) A superintendência dos assuntos relativos à Gestão Académica.

2 — A delegação referida no número anterior inclui os poderes legais para a prática de todos os actos administrativos respeitantes às competências delegadas.

3 — Esta delegação entende-se feita sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência.

4 — Nos termos do n.º 6 do artigo 25.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Setúbal, homologados pelo Despacho Normativo n.º 59/2008, de 28 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 216, de 6 de Novembro, e do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, designo o vice-presidente Professor Pedro Miguel Jesus Calado Dominguiños para me substituir nas minhas ausências e impedimentos.

5 — Consideram-se ratificados todos os actos, que no âmbito das competências agora delegadas, tenham sido entretanto praticados pelos Vice-Presidentes desde o dia 26 de Novembro de 2009.

Instituto Politécnico de Setúbal, 26 de Janeiro de 2010. — O Presidente, *Armando Pires*.

202854265

Despacho n.º 2382/2010

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 25.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Setúbal, homologados pelo Despacho Normativo n.º 59/2008, de 28 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 216, de 6 de Novembro e das normas constantes dos artigos 35.º a 41.º do Código de Procedimento Administrativo:

1 — Delego nos Pró-presidentes do Instituto Politécnico de Setúbal, as seguintes competências:

No professor António Manuel Ramos Pires:

a) Os assuntos relativos à Gestão da Qualidade.

No professor João Carlos Vinagre Nascimento dos Santos:

a) Os assuntos relativos ao Sistema de Informação e Organização Institucional.

2 — A delegação referida no número anterior inclui os poderes legais para a prática de todos os actos administrativos respeitantes às competências delegadas.

3 — Esta delegação entende-se feita sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência.

4 — Consideram-se ratificados todos os actos, que no âmbito das competências agora delegadas, tenham sido entretanto praticados pelos Pró-presidentes desde o dia 26 de Novembro de 2009.

Instituto Politécnico de Setúbal, 26 de Janeiro de 2010. — O Presidente, *Armando Pires*.

202856688

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO

Despacho (extracto) n.º 2383/2010

Por despacho de 03-02-09, do Presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, é autorizado:

O contrato administrativo de provimento com Helena Sofia Ferreira Rodrigues como equiparada a assistente do 2.º triénio, em regime de exclusividade, na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico, com efeitos a partir de 16-09-2008 a 15-09-2009. Vencimento correspondente ao escalão 1 índice 140 da tabela de remunerações do pessoal docente do ensino superior politécnico.

Data: 28 de Janeiro de 2010. — Cargo: Presidente, nome: *Rui Alberto Martins Teixeira*.

202854298

Despacho (extracto) n.º 2384/2010

Por despacho de 03-02-2009 do Presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, é autorizado:

O contrato administrativo de provimento com Maria Luísa Parente Pinheiro de Almeida como equiparada a professora adjunta, em regime de tempo parcial — 60%, na Escola Superior de Ciências Empresariais deste Instituto Politécnico, com efeitos a partir de 16-09-2008 a 15-09-2009. Vencimento ilíquido de € 1 177,12.

Data: 28 de Janeiro de 2010. — Nome: *Rui Alberto Martins Teixeira*, Cargo: Presidente.

202854135

Regulamento n.º 78/2010

Regulamento de Creditação de Competências do Instituto Politécnico de Viana do Castelo

A implementação dos princípios e normativos legais consubstanciados na declaração de Bolonha preconiza a promoção da aprendizagem ao longo da vida, podendo esta aprendizagem ser realizada de várias formas: formal e não formal, isto é, respectivamente, por via do ensino ou da experiência profissional.

A aprendizagem formal já se encontra enquadrada na legislação sobre aquisição de qualificações ou diplomas reconhecidos.

O reconhecimento, creditação e validação de competências adquiridas por vias não formais de aprendizagem passou a ser uma realidade com a implementação da Declaração de Bolonha que refere explicitamente a possibilidade de adquirir créditos (ECTS) em contexto de ensino não superior, incluindo a aprendizagem ao longo da vida, desde que reconhecidos pelas respectivas Instituições de ensino superior de acolhimento.

Para o ensino superior, o processo da validação e creditação da formação e experiência é uma obrigação traduzida na ideia de que a educação e a formação têm um carácter permanente, estendendo-se por todo o percurso de vida de cada um.

Os diplomas legais que tutelam esta matéria são:

Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.º 115/97, de 19 de Setembro e 49/2005, de 30 de Agosto (Cf. n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º e n.º 5 do artigo 12.º).

Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março (Cf. Artigo 13.º).

Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho (Cf. Artigo 45.º).

Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio (Cf. Artigo 28.º).

Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril (Cf. Artigo 8.º).

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

1 — O presente regulamento visa garantir a mobilidade dos estudantes entre estabelecimentos de ensino superior nacionais, do mesmo ou de diferentes subsistemas, bem como entre estabelecimentos de ensino superior nacionais e estrangeiros, através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas, conforme previsto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Julho, e demais legislação.

2 — São estabelecidas normas relativas aos processos de creditação, para efeitos do disposto do artigo 45.º do diploma acima citado.

3 — O disposto neste regulamento aplica-se a todos os cursos das escolas do IPVC.

4 — Os procedimentos a adoptar para a creditação são fixados pelo conselho técnico-científico do IPVC.

Artigo 2.º

Creditação

1 — Para efeitos do disposto do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Julho e tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, as escolas do IPVC:

a) Creditam nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

b) Creditam nos seus ciclos de estudo a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica, nos termos fixados pelo respectivo diploma;

c) Reconhecem, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores.

2 — A creditação tem em consideração os créditos e a área científica onde foram obtidos.

3 — A creditação de competências referida na alínea c) do ponto 1 não poderá ultrapassar, no seu conjunto, o peso relativo de 40% do total de créditos do curso em que o estudante estiver matriculado e inscrito, salvo decisão oficial diferente ou decisão devidamente fundamentada do conselho técnico-científico.

Artigo 3.º

Competência e decisão

A competência para decidir sobre os pedidos de creditação de competências, a que se refere o artigo anterior, é do conselho técnico-científico do IPVC, sob proposta da comissão de creditação.

Artigo 4.º

Pedidos de creditação

1 — Os pedidos de creditação, devidamente instruídos em impresso próprio, devem ser apresentados pelo requerente nos serviços académicos da Escola que frequenta e dirigidos ao presidente do conselho técnico-científico.

2 — O procedimento de creditação deve ser realizado em prazo compatível com a inscrição do estudante e a frequência do curso no ano ou semestre para que aquela é requerida, pelo que deverá estar concluído até sessenta dias de calendário após entrega do pedido.

3 — Com o requerimento o estudante juntará toda a informação e documentação que o próprio julgue necessária e adequada para apreciação do pedido, nomeadamente *curriculum vitae*, a que junte documento comprovativo de todos os factos que dele faça constar e que considere relevantes para a apreciação do pedido e certidão comprovativa de todas as habilitações académicas e profissionais de que for titular.

4 — O pedido de creditação, depois de instruído, deverá ser remetido à comissão de creditação.

5 — No caso da avaliação da capacidade para a frequência de um curso superior para maiores de 23 anos, os júris para a realização e apreciação das provas deverão propor ao conselho técnico-científico do IPVC o reconhecimento, através da atribuição de créditos no ciclo de estudos escolhido pelo candidato, da experiência profissional e da formação dos candidatos que hajam concluído as provas com aproveitamento, sendo ouvida a comissão de creditação.

6 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade do estudante, uma vez matriculado, requerer ao conselho técnico-científico a reapreciação dos créditos atribuídos.

7 — A verificação das condições previstas nos números anteriores é da responsabilidade do requerente.

Artigo 5.º

Princípios gerais de creditação

1 — Os procedimentos de creditação constantes dos artigos anteriores devem respeitar dois princípios gerais:

a) Um grau ou diploma de ensino superior exprime um conjunto de conhecimentos, competências e capacidades, tendo como função essencial dar a conhecer à sociedade que o seu detentor possui, no mínimo, todas elas.

b) Os conhecimentos, competências e capacidades valem por si, independentemente da forma como são adquiridos.

2 — Os procedimentos de creditação devem respeitar, igualmente, os seguintes princípios:

a) Objectividade, no sentido da clareza com que se orientam para os objectivos em causa;

b) Consistência, no sentido de conduzirem a resultados concretos, consistentes e reprodutíveis;

c) Coerência, no sentido de orientarem esses resultados para a expectativa de inserção na lógica curricular dos cursos;

d) Inteligibilidade, no sentido de serem entendidos por todos os potenciais interessados, por empregadores, por outras instituições de ensino superior, pela sociedade em geral;

e) Equidade, no sentido de serem aplicáveis a todo o universo dos eventuais interessados.

3 — Os procedimentos de creditação devem, ainda, garantir os princípios de transparência e credibilidade, pelo que deverão:

a) Ser reavaliados regularmente, quer interna, quer externamente;

b) Assegurar que a documentação relativa a cada processo individual permita a sua reavaliação.

4 — Os procedimentos de creditação devem impedir a dupla creditação de experiência profissional e de formação certificada, a qual poderá ocorrer, com maior probabilidade, na creditação de unidades curriculares/disciplinas que, por sua vez, já foram realizados por creditação, devendo nestes casos ser utilizada apenas a experiência profissional e ou formação certificada originais.

Artigo 6.º

Princípios e procedimentos para a creditação de formação certificada

1 — O número de créditos a atribuir deverá respeitar o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, nomeadamente:

a) O trabalho é medido em horas estimadas de trabalho do estudante;

b) O número de horas de trabalho do estudante a considerar inclui todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;

c) O trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro situa-se entre mil e quinhentas e mil e seiscentas e oitenta horas e é cumprido num período de 36 a 40 semanas;

d) O número de créditos correspondente ao trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é de 60.

2 — O trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro nas escolas do IPVC corresponde a mil seiscentas e vinte horas, equivalendo 1 crédito a 27 horas, e é cumprido num período de 40 semanas.

3 — As classificações atribuídas na creditação da formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras seguem o disposto no artigo seguinte.

4 — Para a formação obtida em instituições de ensino superior, antes da reorganização decorrente do Processo de Bolonha, ou sem créditos atribuídos segundo os ECTS, e tendo em conta o disposto nos números anteriores:

a) Deverão ser creditados 60 ou 30 ECTS por cada ano ou semestre curricular, respectivamente, quando a formação a tempo inteiro prevista para estes períodos estiver completa.

b) Para a formação obtida em períodos incompletos (anos ou semestres curriculares) a creditação de uma dada disciplina/unidade curricular ou módulo deverá corresponder ao peso relativo dessa disciplina/unidade curricular ou módulo, no conjunto das disciplinas/unidades curriculares ou módulos desse período, em termos de horas totais de trabalho do estudante.

Artigo 7.º

Princípios da atribuição de classificações à formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras

1 — A formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, quando alvo de creditação, conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:

a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adopte a escala de classificação portuguesa;

b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adopte uma escala diferente desta.

c) A conversão da classificação é estabelecida de acordo com o Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

4 — No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, que é realizada nos termos do disposto nos artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Julho, a adopção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares creditadas, deve ser aprovada pelo conselho técnico-científico do IPVC, sob proposta fundamentada da comissão de creditação.

5 — No caso a que se refere o n.º 3 e com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro e o IPVC, o estudante pode requerer fundamentadamente ao conselho técnico-científico a atribuição de uma classificação superior à resultante das regras indicadas.

Artigo 8.º

Princípios da atribuição de classificações à formação fora do âmbito dos cursos de ensino superior

Para a formação certificada obtida fora do âmbito dos cursos de ensino superior:

a) Deverá ser confirmado o nível superior dessa formação, através da análise da documentação apresentada pelo estudante e outra documentação pública;

b) Deverá ser, igualmente, confirmada a adequação da formação obtida em termos de resultados da aprendizagem e competências, para efeitos de creditação numa unidade curricular, área científica ou conjunto destas, através da análise do conteúdo, relevância e actualidade da formação;

c) Deverá ser confirmada a credibilidade da classificação obtida através da verificação dos métodos de avaliação utilizados;

d) Deverão ser creditados os créditos calculados com base nas horas de contacto e na estimativa do trabalho total do estudante, tendo em conta a documentação oficial apresentada.

e) A formação certificada que não seja acompanhada de uma avaliação explícita, credível e compatível com a escala numérica inteira de 0 a 20 valores, ou que não cumpra com o disposto nas alíneas anteriores, não será reconhecida para efeitos de creditação, podendo ser considerada no âmbito dos procedimentos para a creditação de experiência profissional a que se refere o artigo seguinte.

f) No procedimento a que se refere a alínea c), a alteração da classificação de origem deve ser devidamente fundamentada.

Artigo 9.º

Princípios e procedimentos para a creditação e avaliação da experiência profissional

1 — A creditação da experiência profissional para efeitos de prosseguimento de estudos, para a obtenção de grau académico ou diploma, deverá resultar da demonstração de uma aprendizagem efectiva e correspondente aquisição de competências em resultado dessa experiência e não de uma mera creditação do tempo em que decorreu essa experiência profissional.

2 — A experiência profissional deverá ser adequada em termos de resultados da aprendizagem e ou competências adquiridas no âmbito de uma unidade curricular, de uma área científica ou de um conjunto destas.

3 — A classificação deve resultar de uma avaliação efectiva, realizada através dos métodos mais adequados a cada curso e ao perfil de cada estudante, de modo a assegurar a autenticidade, a adequação, a actualidade e a equidade nas classificações, dos resultados da aprendizagem e ou das competências adquiridas, creditadas nos planos curriculares.

4 — No reconhecimento da experiência profissional e de outra formação não académica é obrigatória a realização de uma entrevista ao requerente com a finalidade de comprovar os conhecimentos e competências que o estudante alega possuir para requerer a creditação no plano de estudos

5 — Sem prejuízo de outros considerados mais adequados, podem ainda ser utilizados os seguintes métodos de avaliação, orientados ao perfil de cada estudante e aos objectivos das unidades curriculares ou áreas científicas, passíveis de isenção por creditação:

a) Avaliação por exame, com uma estrutura similar aos exames convencionais das unidades curriculares passíveis de isenção por creditação, não sendo, contudo, a forma mais natural ou provável de avaliação, para efeitos de creditação;

b) Avaliação escrita, sob a forma de teste ou questionário;

c) Avaliação oral sob a forma de questionário, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do aluno em relação às questões colocadas;

d) Avaliação baseada na realização de um projecto, um trabalho, ou um conjunto de trabalhos;

e) Avaliação baseada na demonstração e observação no laboratório, ou noutros contextos no “terreno”;

f) Avaliação do portefólio apresentado pelo estudante, designadamente documentação, objectos, trabalhos, etc., que evidenciem ou demonstrem a aquisição das competências passíveis de creditação;

g) Avaliação baseada numa combinação dos vários métodos de avaliação anteriores e outros.

6 — As classificações deverão ter em conta os dados estatísticos da(s) unidade(s) curricular(es), área(s) científica(s), ou conjunto destas, onde é creditada a experiência profissional, sendo devidamente justificadas as classificações que estejam fora do registo histórico.

7 — A creditação da experiência profissional é da responsabilidade de um júri nomeado especificamente para o efeito, constituído por três elementos, do qual fará parte, obrigatoriamente, um especialista da área ou, caso não exista na instituição, um técnico de reconhecida competência exterior à instituição.

Artigo 10.º

Comissão de creditação

1 — O conselho técnico-científico do IPVC deverá nomear uma comissão de creditação, por escola, para efeitos de aplicação do disposto no presente regulamento.

2 — A comissão de creditação deverá ser constituída por cinco docentes ou, no caso da escola ter número de cursos inferior a cinco, em número igual ao número de cursos ministrados na escola, com pelo menos três professores, com mandatos não simultâneos, de 2 a 4 anos, de modo a garantir a continuidade e consistência de procedimentos, com base na experiência acumulada.

3 — A comissão de creditação será coordenada pelo professor mais antigo na carreira.

Artigo 11.º

Competências da comissão de creditação

1 — É competência da comissão de creditação deliberar sobre a creditação de formação certificada, nos cursos de especialização tecnológica, licenciatura ou mestrado da respectiva escola pelos quais é responsável, qualquer que tenha sido a forma de ingresso dos estudantes.

2 — Compete à comissão de creditação nomear o júri específico para realizar a creditação da experiência profissional, nos termos regulados no artigo 9.º

2 — Cabe à comissão de creditação de cada escola impedir a dupla creditação a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º

3 — Os membros da comissão de creditação ficam mandatados para solicitar toda a colaboração necessária, no âmbito da sua competência, aos coordenadores das áreas científicas e ou de cursos.

4 — As deliberações da comissão de creditação devem ser homologadas pelo conselho técnico-científico do IPVC.

Artigo 12.º

Tramitação dos processos de creditação

1 — Os processos relativos aos pedidos de creditação de experiência profissional e de formação certificada devem ser instruídos nos termos do artigo 4.º deste regulamento, cabendo aos serviços académicos das respectivas escolas a organização dos mesmos.

2 — Após a decisão, o processo é devolvido aos serviços académicos que dará conhecimento, por escrito, ao estudante.

Artigo 13.º

Prazos

1 — Os pedidos de creditação deverão ser apresentados até 30 dias de calendário após o acto de matrícula e ou inscrição.

2 — O requerente tem 10 dias de calendário para completar o processo com documentação em falta.

3 — Pode o presidente do Instituto, a requerimento devidamente fundamentado do estudante, autorizar a apresentação de pedidos de creditação fora dos prazos estabelecidos.

Artigo 14.º

Situações transitórias durante a tramitação dos processos

1 — Os estudantes que pediram creditação de experiência profissional e de formação certificada dentro dos prazos fixados ficam autorizados a frequentar, condicionalmente, todas as unidades curriculares, cessando a autorização no momento em que forem notificados dos resultados, e a alterar a sua inscrição, não podendo ser avaliados nas unidades curriculares, de que ficaram isentos de realizar em resultado do processo de creditação.

2 — Nos termos do número anterior, para o estudante que se submeter à avaliação de unidades curriculares, às quais ficou isento de realizar, em resultado do processo de creditação, ser-lhe-á tida em consideração a melhor classificação.

3 — No caso de se verificar o não cumprimento dos prazos estabelecidos, a escola deverá comunicar aos serviços académicos o facto e as correspondentes razões, para efeitos de notificação do estudante requerente.

Artigo 15.º

Recurso/reapreciação

Em caso de recurso ou de pedido de reapreciação, serão seguidos os seguintes procedimentos:

a) O presidente do IPVC indeferirá os requerimentos, liminarmente, sempre que não seja apresentada fundamentação para o recurso, ou quando o recurso for apresentado para além de 15 dias seguidos após a notificação do estudante;

- b) Os restantes requerimentos são enviados à comissão de creditação para emitir parecer fundamentado;
- c) A decisão sobre o recurso compete ao conselho técnico-científico, ouvida a respectiva comissão de creditação;
- d) Do pedido de recurso ou reapreciação são devidos emolumentos, devolvidos caso seja alterado o resultado da creditação inicial.

Artigo 16.º

Disposições finais

- 1 — O presente regulamento entra em vigor a partir da sua aprovação.
- 2 — As omissões e dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do presidente do IPVC.

Viana do Castelo, 2 de Novembro de 2009. — O Presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, *Rui Alberto Martins Teixeira*.
202858372

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Aviso n.º 2525/2010

Procedimento Concursal para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para preenchimento de um posto de trabalho da carreira técnica superior da área funcional de Direito do Mapa de Pessoal do Instituto Politécnico de Viseu.

1 — Nos termos do disposto no artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, conjugado com o artigo 19.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que, por despacho do Sr. Presidente do Instituto Politécnico de Viseu (IPV) de 9 de Outubro de 2009 se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, procedimento concursal comum com vista à contratação por tempo indeterminado de um técnico superior da área funcional de Direito para o Instituto politécnico de Viseu.

2 — O procedimento concursal destina-se à ocupação de um posto de trabalho previsto no mapa de pessoal não docente do Instituto Politécnico de Viseu, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de acordo com o artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008.

3 — Legislação aplicável: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, e legislação complementar.

4 — Local de trabalho: Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Viseu sem prejuízo da afectação a qualquer uma das suas unidades orgânicas.

5 — Caracterização do posto de trabalho.

O posto de trabalho insere-se no domínio das atribuições do Departamento Jurídico do Instituto e concretiza-se, no exercício das seguintes funções:

Elaboração de estudos e pareceres jurídicos no âmbito do apoio aos órgãos e serviços do Instituto e escolas em todas as matérias da sua competência;

Recolha, compilação e divulgação da legislação relevante para os serviços;

Apoio na elaboração de regulamentos, contratos e protocolos;

Apoio na realização de concursos de pessoal;

Apoio na realização de procedimentos com vista à aquisição de bens e serviços e à realização de empreitadas;

Instrução de processos de inquérito e disciplinares;

Contencioso administrativo.

6 — Posicionamento remuneratório: será objecto de negociação imediatamente após o termo de procedimento concursal nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

7 — Requisitos de admissão

7.1 — Requisitos gerais: os previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a saber:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Requisitos específicos de admissão

7.2.1 — Habilitações literárias: Licenciatura em Direito, sem possibilidade de substituição do nível habitacional por formação ou experiência profissional.

7.2.2 — Possuir relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado já estabelecida.

7.2.3 — Não são admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares de categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviços idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

8 — Formalização das candidaturas

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de apresentação de formulário próprio, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 8 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de Maio, disponibilizado na página electrónica do Instituto Politécnico de Viseu (www.ipv.pt) e em suporte papel, na secção de pessoal deste Instituto, remetido pelo correio, desde que registado e com aviso de recepção, para o Instituto Politécnico de Viseu, Avenida do Coronel Maria Vale de Andrade — Campus Politécnico, 3504-510 Viseu, ou entregue pessoalmente na mesma morada, durante o horário normal de expediente.

8.2 — No caso de a candidatura ser entregue pessoalmente na morada indicada no número anterior, no acto de recepção da mesma é emitido recibo comprovativo da data de entrada.

8.3 — Na apresentação da candidatura ou de documentos através de correio registado com aviso de recepção, atende -se à data do respectivo registo.

8.4 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio electrónico.

8.5 — O requerimento deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) Currículo profissional detalhado, devidamente assinado;

b) Documento comprovativo das habilitações literárias;

c) Documento comprovativo das habilitações profissionais e dos cursos e acções de formação com indicação das entidades promotoras e respectiva duração;

d) Declaração passada e autenticada pelo serviço de origem da qual conste a relação de emprego público por tempo indeterminado na carreira e a avaliação de desempenho nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, bem como a caracterização do posto de trabalho ocupado pelo trabalhador.

8.6 — Aos candidatos que exerçam funções no IPV, é dispensada a apresentação dos documentos que possam ser solicitados pelo júri ao respectivo serviço de pessoal.

8.7 — Aos candidatos referidos no número anterior, não é exigida a apresentação de outros documentos comprovativos dos factos indicados no currículo desde que expressamente refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

8.8 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8.9 — Em caso de dúvida, assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de elementos comprovativos das suas declarações.

9 — Métodos de selecção

9.1 — Para os candidatos que sejam titulares de lugares na carreira e que se encontrem ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar a atribuição, competência, ou actividade caracterizadoras dos postos de trabalho para cuja ocupação o presente procedimento é publicitado, os métodos de selecção são os seguintes (excepto quando afastados por escrito, pelo próprio candidato):

a) Avaliação curricular, a qual visa analisar a qualificação dos candidatos, nos termos do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro e alínea a) do n.º 2 do artigo 53 da LVCR e

b) Entrevista de avaliação de competências.

9.2 — Para os candidatos que não se encontrem a executar a atribuição, competência ou actividade caracterizadora de posto de trabalho publicitado, os métodos de selecção, são:

a) Prova de conhecimentos;

b) Avaliação psicológica.

9.3 — As ponderações a utilizar para cada método de selecção são os seguintes:

a) Prova de conhecimentos e Avaliação Curricular — 60%

b) Avaliação psicológica e Entrevista de avaliação de competências — 40%

9.4. — A classificação final dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações obtidas em cada método de selecção, considerando-se excluído o candidato que tenha uma classificação inferior a 9,5 valores em cada um dos métodos.